



PROCESSO Nº 0002804-13.2019.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
AÇÃO/RECURSO: Agravo em Execução Penal
COMARCA DE ORIGEM: Santarém
AGRAVANTE: Edmundo Cerdeira Vieira (Adv. Yasmim Caroline Pimentel do Amaral – OAB/PA 21.570)
AGRAVADA: Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves
RELATORA: Desa. VANIA FORTES BITAR

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AGRAVADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO E POSTULA RECOLHIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR, POR ESTAR ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE, SENDO QUE O ESTABELECIMENTO PENAL NÃO DISPÕE DE CONDIÇÕES PARA DAR A ASSISTÊNCIA DEVIDA AO SEU TRATAMENTO – IMPROCEDÊNCIA. 1. Em casos excepcionais, a prisão domiciliar pode ser admitida a condenados portadores de doenças graves, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem tratamento adequado no estabelecimento prisional. 2. Não é o caso dos autos, devendo prevalecer o decisum do juízo das execuções, próximo dos fatos e das provas, de que está sendo realizado o devido acompanhamento médico na unidade prisional, não havendo necessidade de ser realizado em domicílio. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 17 de dezembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo em Execução interposto por EDMUNDO CERDEIRA VIEIRA, inconformado com a decisão do MM.º Juiz de Direito da Vara de Execução Penal de Santarém que indeferiu seu pedido de prisão domiciliar para tratamento de doença grave.

Em razões recursais, o agravante sustenta que faz jus ao benefício da prisão domiciliar, por ser portador de um grave problema de saúde, necessitando de cuidados especiais, os quais não são disponibilizados no estabelecimento penal, ressaltando as condições precárias do mesmo e a necessidade de tratamento para acompanhamento da enfermidade, razão pela qual requer seja sua pena privativa de liberdade cumprida em prisão domiciliar.



Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, e, em despacho de fls. 25, o juízo a quo manteve a decisão recorrida, sendo que, nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega o agravante, ter direito ao cumprimento de sua pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, ante o fato do mesmo ser portador de um grave problema de saúde, necessitando de cuidados especiais, os quais não são disponibilizados no estabelecimento penal que está custodiado.

Da análise dos documentos acostados aos autos, vê-se que tal alegação não restou comprovada nos autos, senão vejamos:

Como é cediço, eventuais debilidades na saúde do preso podem sim ensejar a sua prisão domiciliar; no entanto, deve ser demonstrada a real necessidade do referido benefício de forma patente, com documentos que evidenciem o real estado de saúde do apenado, bem como a falta de estrutura do estabelecimento prisional para atender o eventual tratamento médico, o que não ocorreu in casu, pois o agravante deixou de demonstrar, com documentos hábeis, que precisa de tratamentos especiais, bem assim a alegada falta de condições da casa penal para desenvolver tal tratamento.

Neste sentido, verbis:

STJ: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. A análise da tese de negativa de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com via do habeas corpus.
2. Em relação aos alegados problemas de saúde sofridos pelo paciente, entende esta Corte que "O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015), condições que não foram comprovadas no caso em exame. Precedentes.
3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP),



demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, levando em consideração a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade dos fatos denunciados - teria agredido fisicamente a vítima, ex-namorada, com violência, ameaçando-a constantemente de que queria matá-la - e o risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente responde a outra ação penal e já descumpriu medidas protetivas estabelecidas anteriormente. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido. Recomendação de uma nova avaliação da situação prisional do paciente, nos termos do voto.

(RHC 111.092/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019)

Ademais, extrai-se do Ofício n.º 128-18/UBSPRISIONAL/CRASHM, às fls. 13 e 13-v, ter sido o agravante avaliado pelo médico do Sistema Penal, o qual relatou que à época do exame, 17/12/2018, o referido agravante encontrava-se debilitado clinicamente, com sinais de síndrome gripal aguda, redução de acuidade visual e HAS não controlada, necessitando de ajuste de doses das medicações e acréscimos de novos remédios para o quadro da IC e prevenção de eventos isquêmicos. Reitero que o mesmo necessita de acompanhamento cardiovascular rotineiro, pelo risco de descompensação da IC e do quadro isquêmico prévio, como relatado em prontuário.

No entanto, ao contrário do sustentado pelo agravante, o aludido ofício não menciona a ausência de condições do apenado continuar a ser assistido pela equipe de saúde da unidade prisional, tampouco informa ausência de estrutura em nível ambulatorial da referida unidade penitenciária, não restando demonstrado nos autos, que o aludido agravante não pode receber atendimento enquanto custodiado.

Assim, constatado que o agravante não demonstrou de forma inequívoca que o problema de saúde do mesmo não pode ser tratado na unidade penitenciária na qual se encontra, após o mesmo ter sido avaliado por médico daquela casa penal, deve prevalecer o decisum do juízo das execuções, próximo dos fatos e das provas, de que está sendo realizado o devido acompanhamento médico na unidade prisional, não havendo necessidade de ser realizado em domicílio.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém, 17 de dezembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora